

PUBLICADO NO ÁTRIO MUNICIPAL

De 08/05/12 a 16/05/12

Martine C. de Souza

Carimbo e Assinatura
Martine C. de Souza
Chefe de Gabinete
Portaria 008/2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Publicado no mural da câmara
de 08/05/12 a 16/05/2012

.....
.....

Carimbo e Assinatura

Jamile Maria Bernardelli
SECRETÁRIA GERAL DA C.M.P.
PORTARIA Nº 008/2011

Lei n.º 386 /2012

Dispõe sobre a organização do sistema de transporte coletivo de passageiros, autoriza ao poder público a delegar a sua execução e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS-RO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 83, da Lei Orgânica Municipal faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS – RO aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI;

CAPITULO I
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA COMPETENCIA

Art. 1º Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros abrange o transporte urbano e rural de passageiros na cidade de Parecis-RO prestado sob os regimes públicos e privado.

§ 1º O transporte Coletivo Público de passageiros é serviço publico essencial, cuja organização e prestação competem ao município, conforme disposto no art. 30, inciso V da Constituição Federal e no art. 128 e seguintes da Seção II, do Capítulo V, da Lei Orgânica do Município de Parecis-RO.

§ 2º O transporte Coletivo Público de Passageiros é aquele executado por pessoa jurídica, através de ônibus, micro-ônibus ou outro veiculo de transporte de passageiros em uso ou ser utilizado no futuro, com operação regular e a disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal;

§ 3º O Transporte Coletivo, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento esta sujeito a regulamentação específica.

Art. 2º Compete a Prefeitura Municipal por intermédio do Órgão Gestor de Transporte a regulação o gerenciamento a operação o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Parecis/RO.

CAPITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PUBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 3º O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Parecis, urbano e rural fica organizado dentre outras, sob as seguintes diretrizes:

I – planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse pública.

II – planejamento global da cidade, notadamente na área de uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico;

III – universidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários.

IV – boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifaria, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes.

V- prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

VI- redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII- estímulo a participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados;

VIII- transferência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de modalidade urbana; e

IX- estímulo a produtividade e qualidade através de avaliações de indicadores estabelecidos.

Art. 4º no exercício das competências relativas ao sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, a Administração Pública poderá celebrar convênios, contratos, concessões e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados visando à cooperação técnica e financeira.

CAPITULO III

DO REGIME JURIDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PUBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º A Administração Pública poderá delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto no Capítulo V, Seção II, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A concessão será outorgada, sempre mediante licitação, a pessoa jurídica ou consorcio de empresas brasileiras, constituídos para o procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal 8.666 de 21 de Junho de 1993.

§ 2º. A delegação poderá ser realizada sob o regime de parceria público-privada, desde que respeitados procedimentos licitatório e as normas gerais nacionais pertinentes e as normas especiais da legislação municipal.

Art. 6º Os serviços delegados somente poderão ser executados pelas contratadas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. As concessões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante previa licitação, que obedecerá às normas de legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos em especial a lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda o seguinte:

No procedimento licitatório de que trata este parágrafo, o Poder Público poderá conjugar áreas locais e áreas estruturais para efeitos de outorga da concessão;

No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicada, dentre os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal n°. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações, o julgamento combinado a demonstração, pelos licitantes, da melhor técnica e de menor custo quilométrico, visando à busca da menor tarifa possível, mediante fixação de margem de lucratividade, nos termos dessa lei.

Art. 7° É vedada a subconcessão dos serviços contratados.

Art. 8° A contratada poderá transferir a concessão e o seu controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência previa do poder concedente, sob pena de caducidade do contrato.

Parágrafo único. Para fins da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente devesse:

Atender integralmente as exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias a assunção do serviço;

Comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

Art. 9° As empresas contratadas deverão cadastrar, perante a Prefeitura municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do respectivo registro público, quaisquer alterações societárias.

Parágrafo Único. Todos os veículos da empresa que operar os serviços de transporte no município, deverão ser emplacados no município.

Art. 10° As empresas contratadas deverão operar com imóveis, equipamentos, máquinas, veículos, peças, acessórios, moveis, garagem e demais instalações, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto do contrato, com exclusividade.

Parágrafo único. A frota de ônibus a ser operada devesse estar de acordo com as normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal, pelo Código de Transito Brasileiro e demais legislações a respeito de Transito e Transporte, obedecendo o que dita parágrafo único do artigo 9.

CAPITULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11° Na forma do artigo 2° desta Lei constituem atribuições do Órgão Gestor de Transporte:

- I. Fixar itinerários e pontos de parada;
- II. Ficar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;
- III. Organizar, programar, controlar e fiscalizar o Sistema;
- IV. Orçar e gerir receitas e despesas do Sistema;
- V. Implantar e extinguir linhas e extensões;
- VI. Fazer a contratação daqueles que executarão o serviço de transporte;
- VII. Gerenciar e controlar o vale-transporte, o cartão-transporte ou equivalente;
- VIII. Estabelecer intercambio com entidades técnicas;
- IX. Estabelecer a planilha de custos;
- X. Elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;

- XI. Cadastrar, controlar e estabelecer normas de pessoal das empresas operadoras;
- XII. Vistoriar os ônibus, garagens, instalações e demais veículos das contratadas;
- XIII. Fixar e aplicar penalidades;
- XIV. Promover periodicamente auditorias nas empresas contratadas;
- XV. Estabelecer as normas de operação;
- XVI. Implementar medidas efetivas no controle e atualizações dos parâmetros da metodologia tarifaria, a partir da verificação dos custos, investimentos e outras despesas das contratadas;
- XVII. Proceder aos cadastramentos que entender necessários;
- XVIII. Padronizar as características dos ônibus ou outros veículos que venham a fazer parte da frota do Sistema;
- XIX. Estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- XX. Implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários;

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições elencadas neste artigo, o Órgão Gestor de Transportes poderá contratar serviços especializados, mediante prévio procedimento licitatório.

Art. 12 Constitui obrigações dos contratados, concessionários e permissionários, prestar o serviço delegado de forma adequada a plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais e contratos e em especial:

- I. Prestar todas as informações que lhe forem solicitadas;
- II. Efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões que lhe forem determinados, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III. Cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes a cobrança de tarifa;
- IV. Operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o contratante;
- V. Utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previstos nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI. Promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinentes;
- VII. Garantir a segurança e a integridade física dos usuários e trabalhadores dos sistemas de Transportes Públicos de Parecis, instituindo mecanismos de monitoramento, controle, cumprimento das determinações Órgão Gestor de Transportes, vigilância, logística, tecnologia e cobertura de acidentes pessoais adequados aos custos tarifários;
- VIII. Adequar à frota as necessidades do serviço, obedecidas às normas fixadas;

- IX. Executar as obras previstas no edital e no contrato respectivo, com o previa autorização e acompanhamento da Administração Pública;
- X. Garantir e promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das garagens e demais instalações, equipamentos, sistemas e ônibus com vistas a segurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação de meio ambiente nos termos da legislação pertinente;

Parágrafo único. Na hipótese de deficiências no sistema, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço poderá ser atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 13º O Poder Executivo, através de seu poder regulamentar, com base em estudos técnicos e econômicos, determinará os prazos de duração dos contratos mencionados nesta Lei, na seguinte conformidade:

Para concessão: 10 (dez) anos, podendo ser renovado por mais 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do contrato, desde que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimentos em bens, qualidade dos serviços e demais requisitos legais, ressalvadas as condições expressas no § 2º. Deste artigo.

Para a permissão: até 01 (um) ano, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 03 (três) meses, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os prazos da concessão original poderão ser fixados em até 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

CAPITULO V DOS CONTRATOS

Art. 14 Os contratos para execução dos serviços de que trata esta Lei devem estabelecer com clareza e precisão, as condições para execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as a seguir arroladas:

- I. O objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
- II. O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III. O critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento;
- IV. Os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- V. Os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes a qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;
- VI. Os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- VII. As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução quando exigidas;
- VIII. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX. As penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a contratada funcional programática e da categoria econômica;

- X. Os critérios e as formulas de calculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
- XI. Os bens reversíveis;
- XII. Os casos de rescisão;
- XIII. A legislação aplicável a execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIV. A obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

Art. 15 incumbem a contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, a Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízos da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, a contratada poderá contratar com terceiros a execução de atividades acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre contratada e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública.

§ 3º – A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E EXTINÇÃO CONTRATUAIS

Art. 16 Extingue-se o contrato nos seguintes casos:

I – advento do termo do contrato;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência da contratada, sua extinção, ou, a critério exclusivo do Órgão Gestor de Transportes, abertura de processo de recuperação.

§ 1º. Extinto o contrato, retornam à Administração Pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à contratada, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Não são considerados bens reversíveis para efeito desta Lei:

I – os veículos e frota de ônibus;

II – a garagem; e

III – as instalações e equipamentos de garagem.

Art. 17 Às contratadas não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo Único. Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas

contratuais, regulamentares e legais pertinentes, a Administração Pública poderá intervir na operação do serviço.

Art. 18 Para efeito desta Lei considera-se deficiência grave na prestação do serviço:

I – a reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;

II – o não atendimento de notificação expedida pela Administração Pública para retirar de circulação veículo considerada em condições inadequadas para serviço;

III – o descumprimento da legislação, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV – o descumprimento pela contratada de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

V – a ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços prestados;

VI – a ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VII – a falta de controle interno, produzindo, entre outras irregularidades, a evasão de receita.

Art. 19 Pelo não cumprimento das disposições constantes desta Lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observando o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do sistema, as seguintes sanções:

I – advertência escrita;

II – multa contratual;

III – apreensão do veículo;

IV – intervenção, no caso de concessão;

V – rescisão do contrato.

Art. 20 A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros, sem a devida delegação ou autorização do Órgão Gestor de Transportes, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções regulamentadas pela Administração Pública.

Art. 21 Do ato da intervenção deverá ser expresso e constar:

I – os motivos da intervenção e sua necessidade;

II – o prazo da intervenção, que será de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias;

III – as instruções e regras que orientarão a intervenção.

Parágrafo Único. Ocorrendo a intervenção pelo prazo máximo do inciso II deste artigo, deverá o ato ser motivado pela autoridade.

Art. 22 No período de intervenção, a Administração Pública assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a contratada utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessário a operação.

Art. 23 Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida à contratada, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO VII DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DAS CONTRATADAS

Art. 24 Os serviços de transporte coletivo deverão ter suas receitas compatíveis com o seu equilíbrio econômico-financeiro, necessárias para manutenção do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros e garantam os padrões de qualidade exigidos pelo Órgão Gestor de Transportes.

Parágrafo Único – O Sistema, que tem como receita básica a tarifa cobrada, poderá receber aportes financeiros para assegurar sua modicidade.

Art. 25 A Administração Pública fixará a tarifa, com base em planilha de custos e resultados dos Sistemas de Transporte Coletivos de Passageiros, precedida de proposta do Órgão Gestor de Transporte.

Parágrafo Único. No caso de receita pública e remuneração por quilômetros rodado, o Órgão Gestor de Transporte estabelecerá o modo e a forma de recolhimento das quantias arrecadadas pelas contratadas, bem como o sistema de conferência, controle e fiscalização da arrecadação, sendo toda receita arrecadada depositada em um fundo municipal de transporte.

Art. 26 A planilha de custos utilizada para a remuneração das contratadas será estabelecida em edital licitatório, cuja estrutura paramétrica deverá considerar, no mínimo, os seguintes itens:

I – custos dependentes: custos decorrentes da movimentação dos ônibus com combustível, lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção;

II – custos de pessoal de operação: motoristas, cobradores, porteiros, vigilantes, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, pessoal de limpeza e auxiliares de operação e demais funções pertinentes, bem como encargos sociais, benefícios e uniformes;

III – custos de administração: despesa administrativa e pessoal administrativo;

IV – custos de depreciação: ônibus, instalações e equipamentos;

V – rentabilidade justa do serviço prestado;

VI – custos tributários.

Art. 27 Os serviços eventuais requisitados pelo Órgão Gestor de Transportes serão remunerados de acordo com seus custos.

CAPITULO VIII DO REGIME TARIFÁRIO

Art. 28 A tarifa poderá ser:

I – comum;

II – especial;

III – reduzida.

§ 1º. Tarifa comum é aquela estabelecida para o serviço regular e constitui o padrão do sistema.

§ 2º. Tarifa especial constitui exceção ao padrão e é estabelecida para:

I – o serviço diferenciado em função da qualidade oferecida;

II – os serviços especiais, em função da natureza da delegação.

§ 3º. Tarifa reduzida é aquela estabelecida em função dos descontos previstos em Lei.

Art. 29 O Poder Concedente disporá sobre a política tarifária, regulamentando a forma de integração tarifária e o mecanismo de compensação, se necessários, a

fixação de valores, a forma de remuneração das operadoras e os mecanismos de controle.

Parágrafo Único. O Órgão Gestor de Transportes poderá estabelecer, experimentalmente, um ou mais regimes tarifários, com o objetivo de verificar sua adequação e conveniência.

Art. 30 Os alunos regularmente matriculados no 1º, 2º e 3º graus gozarão de descontos de 50% (cinquenta por cento), no valor da tarifa dos serviços regular, experimental e extraordinária.

§ 1º. O benefício será concedido mediante aquisição de passe escolar, limitada a 50 (cinquenta) unidades mensais.

§ 2º. O passe escolar será adquirido pelo beneficiário mediante a apresentação de credencial emitida pela instituição educacional, junto às empresas operadoras ou centrais de vendas por essas credenciadas.

§ 3º. O benefício será concedido para uso no trajeto residência-escola-residência e somente durante o período letivo.

Art. 31 Serão isentos do pagamento da tarifa dos serviços regular experimental extraordinário.

I – crianças com até 05 (cinco) anos de idade;

II – idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade;

III – deficientes físicos, na forma da legislação vigente sobre o assunto.

Parágrafo Único. As empresas operadoras poderão implantar sistemas de controle das gratuidades, mediante à autorização do Órgão Gestor de Transportes.

Art. 32 Novas gratuidades, descontos e outros benefícios tarifários somente serão concedidos mediante Lei que garanta a liberação dos recursos financeiros necessários ao respectivo custeio, não podendo tais recursos advir do Sistema de Transporte Público de Passageiros.

Parágrafo Único. É vedada ao Órgão Gestor de Transportes à distribuição de passes-cortesia para o transporte gratuito de passageiros.

Art. 33 As empresas operadoras manterão banco de dados como informações sobre o movimento mensal de passageiros por linha com benefício tarifado, inclusive vale-transporte, remetendo as estatísticas ao Órgão Gestor de Transportes até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

CAPITULO IX DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Art. 34 A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada através da criação do Conselho Municipal de Transporte, cujo funcionamento será fixado na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a quem competirá em especial:

I – promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo municipal urbano e rural

II- elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transportes coletivo urbano e rurais para análise pelo Poder Executivo;

III – participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo municipal urbano e rural;

IV – aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano e rural do poder concedente e dos prestadores do serviço;

V – fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano e rural, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

Parágrafo Único. A composição do Conselho Municipal de Transporte será regulamentada por decreto do Poder Executivo, assegurada a participação dos seguintes segmentos:

- I – do Poder Executivo Municipal;
- II – do Poder Legislativo Municipal;
- III – das contratadas;
- IV – dos empregados das contratadas;
- V - dos usuários do transporte coletivo;
- VI – do órgão gerenciador;
- VII – do órgão de planejamento do município.

CAPITULO X DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 35 São direitos do usuário do transporte coletivo:

- I – receber o serviço adequado;
- II – ser conduzido com segurança e urbanidade;
- III – ser tratado com respeito pelas contratadas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários do Órgão Gestor de Transporte;
- IV - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;
- V - ser transportados em ônibus ou outro modal em boas condições de manutenção e limpeza;
- VI – utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo Órgão Gestor de Transportes;
- VII – ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de trafego nas vias publicas sobre o transporte individual, por meio de caneletas ou faixas exclusivas aos ônibus;
- VIII – ter serviços a sua disposição no mínimo, em média, a 500 (quinhentos) metros do respectivo local de origem.

Art. 36 São deveres do usuário:

- I – contribuir para manter em boas condições os equipamentos urbanos e veículos através dos quais lhes são prestados os serviços;
- II – portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores;
- III – pagar a tarifa devida corretamente;
- IV – identificar-se quando usuário isento;
- V – contribuir, informando ao Órgão de Gestão de Transportes e/ou órgão de segurança sobre quaisquer atos ou vandalismo, bem como os praticados pelos operadores, que possam causar prejuízos a sustentabilidade do Sistema;
- VI – apresentar o cartão-transporte ou outro comprovante de passagem à fiscalização do Órgão Gestor de Transportes, quando solicitado.

Art. 37 Para garantir o conforto e a segurança do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, as linhas do transporte coletivo serão dimensionadas de forma adequada, admitindo-se passageiros em pé, até o limite de 06 (Seis) por metro quadrado.

Art. 38 O município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

CAPITULO XI DOS VEÍCULOS

Art. 39 O delegatário deverá registrar o veículo no Órgão Gestor de Transportes, apresentando seu certificado de propriedade e declaração escrita de responsabilidade pela sua manutenção, de forma a garantir condições satisfatórias de higiene, conforto e segurança para o passageiro.

Parágrafo Único. O veículo sob arrendamento mercantil ou financiado pelo delegatário poderá ser regularmente registrado.

Art. 40 Será vedado o registro de veículo com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

§ 1º O veículo poderá ser utilizado até 15 (quinze) anos no máximo, contados do ano de fabricação mencionado no Certificado de Propriedade.

§ 2º O veículo já registrado poderá ser transferido a outro delegatário, observado o disposto parágrafo anterior.

Art. 41 Todo veículo deverá ter os documentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, e demais documentos exigidos pelo Órgão Gestor de Transportes.

Parágrafo Único. O Órgão Gestor de Transportes poderá, a qualquer tempo, submeter o veículo a vistoria, devendo obrigatoriamente ser realizada uma vez ao ano.

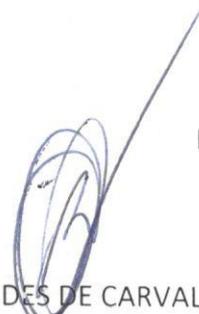
CAPITULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 As atuais contratadas continuarão executando os serviços contratados, com base nas Autorizações vigentes, mantidas todas as disposições e determinações ajustadas, com base na legislação em vigor no momento da emissão dos termos de outorga, até o advento de nova contratação.

Art. 43 O Poder Executivo editará os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a disposição em contrário.

Parecis/ RO, 08 de maio de 2012.


MARCONDES DE CARVALHO
Prefeito Municipal